

MAPA I

(a que se refere o artigo 3.º)

Código	Escolas	Denominação	Educação de infância da educação pré-escolar	Professores do 1.º ciclo do ensino básico	Docentes especializados		Preparatório										Secundário																	
					Educação especial	Apoio activ. Educ. física	Ed. Educ.	Prof.	Ed. Mus.	T. Manuais	Ed. Fis.	Ed. MRC	1.º	4.º A	5.º	6.º	8.º	9.º	10.º	11.º	12.º	Ed. Fis.												
02040901		Escola Básica Integrada de Arrifes . . .	14	36	1	6	1	7	2	5	6	3	2	3	3	2	2	2	2	5	2	2	-	3	5	3	4	4	-	2	4	1	-	2

MAPA II

(a que se refere o artigo 3.º)

Escola Básica Integrada de Arrifes

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
2	<b>Pessoal técnico superior</b> Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
1	<b>Pessoal técnico-profissional</b> Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal . . .	(a)
(f) 2	<b>Pessoal administrativo</b> Chefe de serviços de administração escolar	(a)
(e) 13	Assistente de administração escolar, principal ou especialista . . . . .	(a)
1	Tesoureiro . . . . .	(a)
1	<b>Pessoal de apoio educativo</b> Encarregado do pessoal assistente de acção educativa . . . . .	(a)
39	Assistente de acção educativa, principal ou especialista . . . . .	(a)
(c) 1	<b>Pessoal operário</b> Cozinheiro-chefe . . . . .	(b)
4	Cozinheiro/cozinheiro principal . . . . .	(a)
(d) 1	Auxiliar de manutenção . . . . .	(a)
(d) 1	Jardineiro . . . . .	(a)
(d) 6	<b>Pessoal auxiliar</b> Auxiliar técnico . . . . .	(a)
1	Telefonista . . . . .	(a)
1	Operador de reprografia . . . . .	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa . . . . .	(a)
(d) 53	Auxiliar de acção educativa . . . . .	(a)
2	Guarda-nocturno . . . . .	(a)

(a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.  
 (b) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.  
 (c) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.  
 (d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).  
 (e) Seis lugares a extinguir quando vagarem.  
 (f) Um lugar a extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/A

Em execução do Decreto Regional n.º 4/79/A, de 10 de Abril, o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A, de 18 de Maio, aprovou, além da versão autêntica da música do hino, a versão oficial da bandeira da Região Autónoma dos Açores e estabeleceu as regras referentes ao uso deste símbolo heráldico.

Razões de ordem prática e de racionalização de meios financeiros recomendam que se introduza maior flexibilidade no uso da bandeira da Região. É o que se faz com o presente diploma.

Assim, em execução do artigo 12.º do Decreto Regional n.º 4/79/A, de 10 de Abril, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da

Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1 — A bandeira estará obrigatoriamente hasteada aos domingos e dias feriados desde manhã ao pôr do Sol.

2 — Havendo condições adequadas de iluminação, a bandeira poderá manter-se hasteada desde o final até ao início do período de expediente normal dos serviços dos dias úteis imediatamente anteriores e posteriores aos domingos e feriados, respectivamente.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 19 de Abril de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

